



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914238/2009-18
ACÓRDÃO	1301-007.517 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista a falta de comprovação da ocorrência do pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 332/345) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 15) analisou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior relativo ao período de apuração de 31/12/2004, no valor original de R\$ 1.560.857,83, requerido por meio do PER/DCOMP nº 21028.44 849.290808.1.3.04-3007. Porém, foi identificado um valor disponível no DARF indicado de R\$ 0,01, em função do valor estar alocado:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
31/12/2004	2390	8.625.444,98	28/02/2005	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4911023828	8.625.444,98	Db: cód 2390 PA 31/12/2004	8.625.444,97	0,01
VALOR TOTAL			8.625.444,97	0,01

O relatório formulado pela DRJ apresenta as seguintes considerações relevantes:

Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/11/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03 alegando:

- a) que na DIPJ referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2004, apurou o IRPJ no valor de R\$ 10.823.021,69 e, com o acréscimo dos juros de mora de 1%, deveria ser recolhido em 28/02/2005 um montante de R\$ 10.931.251,91;
- b) o imposto foi quitado por compensações que totalizavam R\$ 4.353.919,39 e mediante recolhimento de Darf no valor total de R\$ 8.625.444,98, apurando-se um valor pago a maior de R\$ 2.048.112,46;
- c) não obstante, na DCTF de março/2005 o débito foi declarado equivocadamente pelo valor de R\$ 12.893.963,91, quando o valor correto era R\$ 10.823.021,69;
- d) informa que, em 12/11/2009, providenciou a devida retificação da DCTF, fazendo constar o valor correto do débito, razão pela qual pleiteia seja homologada a compensação.

Em 14/04/2010, foi juntado ao presente, por anexação, o processo administrativo nº 16327.918604/2009-16 (fls. 109/138). A anexação foi realizada tendo em vista que o processo juntado se referia ao PERDCOMP 24084.37395.300908.1.3.04-3706, em que o contribuinte compensava outro débito com pretensão crédito oriundo do mesmo Darf. A compensação não foi homologada pelos mesmos fundamentos (despacho decisório em fls. 117)e na manifestação de inconformidade às fls. 110/112 o contribuinte apresenta argumentos idênticos aos aduzidos na manifestação de fls. 01/03.

Distribuído para esta 8ª Turma/DRJ/SPO, o processo foi julgado em sessão realizada em 26/08/2011, ocasião em que não foi conhecida a manifestação de inconformidade, que foi considerada intempestiva (Acórdão 16-33.451, fls. 210/215).

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 219/232 em face da decisão da DRJ e o processo foi remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em 29/04/2014, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinando que a DRJ aprecie o mérito da questão debatida nos autos. O Acórdão 1201-001.052 (fls. 302/308) foi assim ementado: [...]

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/345), sustentando em síntese o seguinte:

- (i) A DIPJ 2005 teria saldo de IRPJ a pagar de R\$ 10.823.021,69, o qual teria sido acrescido de 1% para recolhimento em 28/02/2005, resultando em R\$ 10.931.251,91;
- (ii) Porém, o valor teria sido quitado mediante compensações no valor de R\$ 4.353.919,39 e por DARF no montante de R\$ 8.625.444,98, gerando um pagamento a maior de R\$ 2.048.112,46;
- (iii) O montante indevidamente recolhido teria sido requerido pelas PER/DCOMPs nº 21028.44 849.290808.1.3.04-3007 e 24084.37395.300908.1.3.04-3706;
- (iv) A DCTF de março/2005 conteria um equívoco, informando débito de IRPJ do período de apuração de 2004 no valor de R\$ 12.893.963,91, quando o correto seria R\$ 10.823.021,69, o que foi corrigido em 12/11/2009;
- (v) No mérito, afirmou que “o direito de a Fazenda Nacional constituir possíveis diferenças de créditos tributários em relação ao ano-calendário de 2004 já se encontra há muito tempo esgotado”, destacando que “a Fazenda Nacional não se insurgiu quanto ao valor declarado na DIPJ, entregue anteriormente”, devendo este valor ser considerado como correto;
- (vi) A Recorrente teria realizado a compensação nos termos da legislação, sendo que na divergência entre DIPJ e DCTF deveria prevalecer a primeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 14/11/2016 (fls. 331), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 330), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ do ano-calendário de 2004, requerido por meio das PER/DCOMPs nº 21028.44 849.290808.1.3.04-3007 (PAF nº 16327-914.238/2009-18) e 24084.37395.300908.1.3.04-3706 (PAF nº 16327-918.604/2009-16). Os Despachos Decisórios foram emitidos, respectivamente, em 07/10/2009 e 20/11/2009.

A Recorrente teria informado o valor do IRPJ correto em sua DIPJ (R\$ 10.823.021,69), mas equivocado em sua DCTF (R\$ 12.893.963,91), sendo que esta última obrigação acessória teria sido retificada em 12/11/2009 para indicar o montante correto do tributo.

Porém, a Recorrente se limitou a indicar que o valor correto estaria informado em DIPJ, tendo sido cometido equívoco em DCTF. Porém, não trouxe qualquer documentação comprobatória contábil demonstrando o acerto da informação presente na primeira declaração, a fim de suportar a retificação feita em sua DCTF. Veja-se precedentes deste Carf sobre a matéria:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório. (Acórdão nº 9101-004.138, Rel. Cons. Demetrius Nichele Macei, Sessão de 11/04/2019)

Nesse sentido, a Súmula Carf nº 164 consolidou o entendimento no sentido de que “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.” Neste caso, a Recorrente efetuou a retificação da DCTF em 12/11/2009, após o primeiro Despacho Decisório que analisou o direito creditório, emitido em 07/10/2009.

Ressalte-se que não há qualquer impedimento de realização da retificação. Porém, esta deve estar suportada em documentos comprobatórios hábeis a demonstrar que o montante indicado na retificadora está correto, demonstrando o erro de fato cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento.

Por fim, é importante destacar que a DIPJ, conforme consolidado pela Súmula Carf nº 92, “não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”, em função do seu caráter informativo:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO. CARF Nº 92 A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92. (Acórdão nº 1002-001.081, Rel. Cons. Marcelo José Luz de Macedo, Sessão de 03/03/2020)

Portanto, não há que se falar em simples prevalência da DIPJ sobre a DCTF, sendo necessária a demonstração contábil de que a primeira estaria correta em detrimento da segunda.

Não se discute, nestes autos, se a forma em que se deu a compensação seguiu ou não as regras existentes, como alega a Recorrente, mas sim a ausência da comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do CTN), que não foram demonstradas.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso